

DOI: 10.46943/IX.CONEDU.2023.GT06.027

PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA ANÁLISE SÓCIO JURÍDICA SOBRE A LEI DE COTAS

ÉRICA OLIVEIRA DE CASTRO FARIASMestranda do PROFEPT IFAM, Assistente Social do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Campus Manaus- Centro, erica.farias@ifam.edu.br;

RESUMO

O presente artigo científico tem como principal objetivo verificar de que forma as ações afirmativas tem contribuído para o cumprimento do princípio da igualdade para o ingresso em cursos de nível superior de instituições públicas brasileiras. No campo de estudo das Ações Afirmativas a maior parcela da doutrina as consideram como uma política temporária e que objetiva combater o acúmulo de desigualdades históricas no que diz respeito à inclusão das minorias sociais. Nesse viés, elas necessitam ser objeto de estudo interdisciplinar não devendo prender-se apenas à aspectos legais. A discussão necessita ser ampliada, partindo de uma compreensão do sujeito sob o ponto de vista histórico e social, tendo em vista que as desigualdades sociais, reforçadas em função do próprio sistema capitalista, impedem com que a consciência de classe seja uma atenuante para a inclusão de grupos marginalizados na sociedade. Longe de romantizar o acesso de negros ao ensino superior faz-se necessário compreender que as condições de acesso e permanência não são as mesmas para todos e que políticas públicas que possam tratar como desiguais os desiguais ao final garantem a igualdade, elas deixam a balança um pouco mais equilibrada. Nesse viés, trata-se de uma pesquisa qualitativa onde os dados foram coletados a partir de referências bibliográficas e documentais e analisados por meio da técnica de análise de conteúdo. Dentre os principais resultados alcançados, tem-se aqueles voltados para a garantia de acesso da população negra e de baixa renda às universidades públicas e que a lei de cotas contribui sim para mitigar as diferenças e reparar uma dívida secular com essa camada da população. Além disso, ainda mostra-se desafiador desconstruir o imaginário do senso comum quanto à compreensão da referida ação afirmativa, haja vista a própria forma como foi construída e vem sendo executada no Brasil.

Palavras-chave: Igualdade, Ações Afirmativas, Ensino Superior.

INTRODUÇÃO

O artigo científico ora intitulado “Princípio da Igualdade e as Ações Afirmativas: uma análise sócio jurídica, tem por objetivo verificar se as ações afirmativas contribuem para o cumprimento do princípio da igualdade para o ingresso em cursos de nível superior de instituições públicas brasileiras.

Para tanto, propõe-se a realizar um levantamento histórico sobre o princípio da igualdade nas Constituições brasileiras, a identificação dos principais conceitos sobre as ações afirmativas, assim como seus objetivos e princípios, além de uma análise sócio jurídica quanto a aplicação da Lei de Cotas para ingresso em cursos de Ensino Superior Público em Instituições Federais de Ensino.

O interesse pela temática desenvolvida surgiu a partir das experiências da pesquisadora, uma vez que atua na área da educação como assistente social, e cotidianamente em seu fazer profissional reflete sobre como as mais diversas formas de expressões que as desigualdades sociais possam produzir, interferem direta e/ou indiretamente nos problemas encontrados nas trajetórias educacionais dos sujeitos.

A precarização do ensino e a mercantilização da educação reforçam notoriamente a exclusão e em nada contribuem para a emancipação dos indivíduos. Para Mézáros (2008, p.09) “pensar a sociedade tendo como parâmetro o ser humano exige a superação da lógica desumanizadora do capital, que tem no individualismo, no lucro e na competição seus fundamentos”. Isso faz com que se pensem alternativas que garantam equilíbrio entre crescimento econômico e uma nova racionalidade na educação, em contraponto à miséria, escassez dos recursos naturais, pobreza extrema, discriminação e intolerância por deficiências, raças e etnias, bem como sobre outras formas de orientação e categorias de análises sociais.

Embora as Universidades Públicas não sejam as únicas responsáveis pela transformação da sociedade e pelas contradições existentes, a partir dela podem ser construídas novas consciências que levem à superação do estado de dominação e culmine na construção de uma nova ordem social. Nesse sentido, as ações afirmativas mais que um mecanismo de garantia de acesso às Universidades Públicas constitui-se como uma forma do Estado resgatar uma dívida secular com os povos indígenas e negros deste país considerando, especialmente, o princípio da igualdade que se encontra previsto na Constituição Federal brasileira.

Dentre os posicionamentos abordados tanto no mundo jurídico quanto no cotidiano da sociedade é que as ações afirmativas contribuiriam muito mais para reafirmar as desigualdades e exclusão dessa população que de fato incluí-las dentro de suas especificidades. Dessa forma, surge o seguinte problema de pesquisa: As ações afirmativas contribuem de fato para a efetivação do cumprimento do princípio da igualdade para o ingresso em cursos superiores em Instituições Públicas Federais brasileiras? Onde tem-se como hipótese que as ações afirmativas contribuem diretamente para a ampliação de acesso ao ensino superior em universidades públicas federais, garantindo o cumprimento do princípio da igualdade constitucional.

O artigo está delineado com uma primeira seção que abordará sobre o princípio da Igualdade, como aquele que fortalece o Estado democrático de direito, além de seus aspectos históricos nas Constituições brasileira e suas características gerais, dentre eles a subdivisão em igualdade material e igualdade formal, que para a pesquisa proposta se ancorará na primeira, que analisa como se configura no plano concreto.

Na segunda seção será abordado a respeito das ações afirmativas em si, apresentando alguns conceitos, seus objetivos diante uma sociedade tão desigual como a brasileira, classificação e os princípios que a regem. Além disso, explanará quanto a Lei 12.711/12, intitulada “Lei de Cotas” para ingresso em Universidades Públicas Federais e a ampliação do ingresso de negros nos cursos de nível superior e sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (ADPF 186) analisada e votada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, quanto ao seu percurso metodológico trata-se de uma pesquisa qualitativa, que utilizará como técnica de coleta de dados as pesquisas bibliográficas e documentais, onde utilizará como técnica de análise dos dados a análise de conteúdo que consiste no “conjunto de técnicas de análise das comunicações” (Bardin, 1977, p. 31). A mesma tem como principal objetivo enriquecer a leitura e ultrapassar as incertezas, extraindo conteúdos por trás da mensagem analisada.

METODOLOGIA

Uma pesquisa científica requer que seja realizada uma metodologia adequada para aquilo que se propõe. Ela é o caminho que irá nortear o pesquisador visando responder/resolver seu problema de pesquisa. Com isso são necessários

o estabelecimento quanto ao tipo de pesquisa, a forma pela qual serão coletados e tratados os dados, bem como a definição do local e dos sujeitos da pesquisa.

Uma metodologia bem organizada e condizente com aquilo que está sendo investigado é de extrema importância para a resolução da pergunta proposta. Para Marconi e Lakatos (2022), a metodologia trata-se da exposição de métodos de abordagem e de procedimentos, além das técnicas de pesquisa a serem utilizadas. Em suma, é a descrição minuciosa de como se desenhou a pesquisa.

Para Gil (2021), o delineamento da pesquisa refere-se a uma estratégia global adotada pelo pesquisador, visando integrar os variados componentes do estudo de forma coerente e lógica. Trata-se de uma abordagem organizada dos procedimentos a serem adotados. Nesse viés, Stake (2011) reforça que a coleta e a análise dos dados deve se adequar à questão de pesquisa e ao estilo de investigação que os pesquisadores escolhem utilizar.

Neste trabalho foi utilizada a abordagem qualitativa que conforme Minayo (2021) trabalha com o universo dos significados, motivos, crenças, valores e atitudes dos sujeitos, além de responder a questões muito particulares da pesquisa.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilha com seus semelhantes. [...] Desta forma, a diferença entre abordagem quantitativa e qualitativa da realidade social é de natureza e não de escala hierárquica (Minayo, 2010, p.21)

Para Yin (2016), ela possui, dentre algumas características, a de estudar o significado da vida das pessoas, em suas condições reais, e também de abranger as condições contextuais em que essas pessoas vivem. Para Yin (2016, p.07), "a pesquisa qualitativa não é apenas um diário ou uma narrativa cronológica da vida cotidiana. [...] Ao contrário, a pesquisa qualitativa é guiada por um desejo de explicar esses acontecimentos, por meio de conceitos existentes ou emergentes. Para Minayo (2010) a metodologia vai muito além de técnicas. Ela inclui concepções teóricas da abordagem, articulando-se com a teoria, com a realidade empírica e

com os pensamentos sobre a realidade. Não substituindo, assim, a criatividade do pesquisador.

Para Gil (2008), o uso da abordagem qualitativa possibilita aprofundar a investigação de determinado fenômeno e as suas relações com o meio, valorizando o contato direto com a situação estudada/pesquisada, percebendo a individualidade e a multiplicidade dos seus significados.

Quanto à coleta de dados foram realizadas pesquisa bibliográfica e documental, que de acordo com Gil (2008) as mesmas se assemelham, tendo como única diferença a natureza das fontes. Ou seja, a pesquisa bibliográfica utiliza as contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, enquanto a pesquisa documental utiliza-se de materiais que não tiveram qualquer tratamento analítico, podendo ser reelaborado de acordo com os objetivos da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica foram utilizados livros, dissertações, teses e artigos científicos, a fim de subsidiar a temática proposta, assim como “colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]” (Marconi; Lakatos, 2022, p. 200).

Os dados coletados ao longo da pesquisa foram analisados à luz da análise de conteúdo que consiste no “conjunto de técnicas de análise das comunicações” (Bardin, 1977, p. 31). A mesma tem como principal objetivo enriquecer a leitura e ultrapassar as incertezas, extraindo conteúdos por trás da mensagem analisada. Dessa forma, foram elencadas as etapas da técnica segundo Bardin (2011), o qual as organiza em três fases: 1) pré-análise, 2) exploração do material, categorização/codificação e 3) tratamento dos resultados, inferências e interpretação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quanto aos resultados obtidos por meio desta pesquisa, tem-se ampla discussão quanto ao princípio da igualdade, que remonta para a importância do fortalecimento do estado democrático de direito, isto porque sem sua incidência no âmbito da sociedade, seria praticamente impossível a concreção de um modelo democrático. Em Canotillho (2007), essa dimensão do princípio - a qual chama de democrática - proíbe qualquer discriminação na participação no exercício do poder político, no acesso a ele, em sua relevância, bem como no acesso a cargos públicos.

Esse autor também discorre a respeito do tema ressaltando a importância da dimensão liberal existente no princípio da igualdade, e que nesse ensejo os indivíduos serão tratados de forma igual, especificamente no âmbito jurídico, chamada de igualdade formal. No entanto, também não deixou de se reportar a dimensão social existente no princípio da igualdade, que mostra-se bem mais propensa a parte material e com intencionalidades que primam por medidas de efetivação da igualdade, tendo por finalidade a redução das desigualdades sociais e regionais.

Para Canotillo (2007, p.337),

Na sua dimensão liberal, o princípio da igualdade consubstancia a ideia de igual posição de todas as pessoas, independentemente do seu nascimento e do seu status, perante a lei, geral e abstrata, considerada subjetivamente universal em virtude da sua impessoalidade e da indefinida repetitividade na aplicação.

Por meio destes levantamentos temos que a igualdade faz parte de um rol de princípios que compõe a Constituição Federal brasileira. Ela remete a lição deixada por Aristóteles, que aponta que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Mas, quem seriam esses desiguais? E quem seriam os iguais? Essas são algumas das indagações propostas por Celso Antônio Bandeira de Mello (2017) e que permeariam a feitura de políticas públicas no país e do alcance que elas possuem.

Nesse viés é importante destacar que apesar das garantias formais desse direito, sua materialização encontra barreiras que giram em torno da própria divisão de classes, pertinente ao sistema capitalista de produção; às interpretações provenientes do senso comum, que por uma própria retórica alimentada pelas classes ricas de que a equidade reforçaria as diferenças, ganha espaço nas discussões a respeito do assunto que deságua no acesso à educação superior por meio de sistemas de cotas.

A presença do princípio da igualdade permeia as Constituições Federais brasileira. A isonomia, de maneira controversa, na Constituição de 1824, coexistia com a legitimação da escravidão, e ainda fazia o reforço quanto ao mérito pessoal para distinguir as pessoas. (Maciel, 2010). Em 1891, com o fim da monarquia e início da República, tem-se uma exaltação ao princípio da igualdade, pondo fim (ou acreditando estar pondo) aos privilégios das classes ricas em detrimento daquelas menos abastadas da sociedade.

Ainda que não legitimados de maneira escrita, esses privilégios se mantiveram, quase que como uma imposição daqueles que ocupavam as camadas mais elevadas, em termos financeiros, da sociedade. Em 1934, a igualdade foi mantida, acrescentando de outros fatores para reforça-la, a saber: “Art.113, onde todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. Infelizmente, esse preceito não foi mantido pelo CF de 1937, ganhando destaque a Consolidação das Leis Trabalhistas quanto a não distinção salarial com base no sexo, nacionalidade e/ou idade.

Já em 1946 houve a retomada e consolidação do princípio da igualdade, proibindo a propagação de preconceitos que envolvem classe ou raça. (MACIEL, 2010). Com a Constituição de 1964, o Brasil tornou-se signatário da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde definiu em seu art.1º, inciso I, alínea A, que discriminação se trata de “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

Em 1967 ocorreram outros avanços, que se deram no que diz respeito à punição quanto ao preconceito de raça, onde após um ano o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Racismo. Piovesan (2005) assinala que desde seu preâmbulo, essa Convenção aponta que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”. O artigo 1º da Convenção define a discriminação racial conforme abaixo:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse viés, dispõe que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais, admitindo a necessidade e a validade de ações para o progresso de determinados grupos. (Maciel, 2010). Para o combate às desigualdades apenas a implementação do direito à igualdade tem se mostrado insuficiente. Nesse

caso, faz-se necessário combinar “a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade como processo. Isto é, “para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva”. (Piovesan, 2005, p.49)

Dessa forma, o que se percebe é que o simples fato de se proibir a exclusão não resulta necessariamente a inclusão. Isso quer dizer que quando se pretende, de fato, a efetiva inclusão social de segmentos que estão ou foram discriminados, ou violados de alguma outra forma, apenas proibir ou reprimir a exclusão não gera inclusão. (Piovesan, 2005).

Ao analisar o princípio da igualdade constitucional, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “Todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” (Brasil, 1988). É notória a importância desempenhada sobre o ordenamento jurídico, assim como sua indissociabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, que define que todos devem ser tratados de maneira igualitária.

Com isso, é possível elencar dois aspectos distintos sobre o princípio da igualdade, quais sejam: a igualdade formal e a material. O primeiro, manifesta-se como tratamento isonômico e imparcial àqueles indivíduos que estão em uma mesma categoria. (Novelino, 2014). No entanto, esses mesmos cidadãos que devem ser tratados isonomicamente, necessitam ter levado em consideração as suas desigualdades, que não devem ser ter caráter discriminatórios arbitrários.

O segundo aspecto, que trata da igualdade material, consideram-se fatores que estão além do indivíduo, fatores externos a ele, tais como: a classe, educação recebida, fatores econômicos, dentre outros. (Gomes, 2001). Nesse ínterim, a igualdade material aparenta exigir uma postura estrategicamente mais ativa por parte do Estado, que por meio de mecanismos próprios passa a reconhecer a diferença existente entre os indivíduos como uma forma de obter justiça social, garantindo proteção e acesso aos socialmente vulneráveis.

Conforme os levantamos foram avançando percebe-se que essa divisão quanto à igualdade torna-se muito presente no ingresso ao ensino superior. A igualdade formal (igualdade negativa) A primeira diz respeito ao caráter negativo, tendo em vista que estabelece restrições e vedações visando erradicar discriminações injustificadas. De acordo com Cruz (2011), a normatização semelhante para tratar

de fatos iguais seria um ato de Estado, reforçando, mais uma vez, que trata-se de um dever eminentemente negativo, tendo em vista que requer uma abstenção por parte do Estado, especialmente no estabelecimento de normatizações distintas a casos iguais de normatizações, o que nos dizeres de Silva (2014), trata-se de mera isonomia formal.

E a igualdade material que refere-se a formas e mecanismos práticos que sejam capazes de reduzir as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, ou seja, seria uma forma de igualar os indivíduos que são desiguais, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades para todos. No entanto, as pessoas estão sujeitas a uma diversidade expressiva de situações que por vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que acaba por aumentar ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Para Silva (2017) é importante que o legislador considere esses aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

Dessa forma, considerando que as desigualdades sociais no Brasil são múltiplas e que as condições de acesso a determinadas políticas públicas não ocorre de maneira isonômica do ponto de vista prático, é que se faz necessário trazer para a discussão as questões relacionadas às ações afirmativas e da sua contribuição para o ingresso em cursos de nível superior em Universidades Públicas do país. No campo de estudo das Ações Afirmativas a maior parcela da doutrina as consideram como uma política temporária e que objetivam combater o acúmulo de desigualdades históricas no que diz respeito à inclusão das minorias sociais. Para Cogo (2015) as ações afirmativas são medidas que visam à inclusão social (no sentido mais amplo possível) através da criação de oportunidades diferenciadas em benefício de grupos historicamente prejudicados por práticas discriminatórias.

Nesse sentido, Gomes (2001) corrobora de que as ações afirmativas são políticas públicas ou privadas, com caráter facultativo ou voluntário, que visam combater qualquer tipo de discriminação presente na sociedade, bem como corrigir ou mitigar atos praticados no passado, mas que, ainda hoje, geram efeitos negativos, ou seja, o essencial das ações afirmativas é concretizar a igualdade de acesso a bens fundamentais para todos na sociedade.

Para Oliven (2007), o termo ação afirmativa trata de um conjunto de políticas públicas que visam a proteção de minorias e de grupos, que em dada sociedade tenham passado por discriminações em seu passado. Neste viés, elas objetivam a remoção de barreiras, sejam elas formais ou informais, que impeçam o

acesso de determinados grupos ao mercado de trabalho, por exemplo, ingresso às Universidades, ou até mesmo ocuparem posições de liderança. Essas seriam algumas formas de incentivar as organizações a agirem de maneira positiva, favorecendo pessoas de segmentos sociais discriminados e que não teriam as mesmas oportunidades para ascender nos mais variados aspectos da vida cotidiana.

Dessa forma, busca-se de maneira provisória a criação de mecanismos que incentivem os grupos ditos minoritários, a fim de que haja um equilíbrio entre estes e aquelas que já se encontram inseridos dentro do processo. Considerando as ações afirmativas como uma forma de discriminação positiva, também se caracteriza como uma política de aplicação prática, e que tem sido amplamente difundida em outros países, variando apenas quanto ao público ao qual se destina. (Oliveira, 2007). A autora também cita entre seus exemplos a realidade da Índia, que “reserva um percentual de vagas em suas universidades públicas a castas consideradas inferiores, os “dalits” ou “intocáveis”.

Ainda quanto ao aspecto temporário de tais políticas Roberta Fragoso Menezes Kaufmann (2007, p.221), aponta que é importante

destacar que a adoção de políticas afirmativas deve ter um prazo de duração, até serem sanados ou minimizados os efeitos do preconceito e da discriminação sofridos pelas minorias desfavorecidas. Se as ações afirmativas visam a estabelecer um equilíbrio na representação das categorias nas mais diversas áreas da sociedade quando os objetivos forem finalmente atingidos, tais políticas devem ser extintas, sob pena de maltratarem a necessidade de um tratamento equânime entre as pessoas, por estabelecerem distinções não mais devidas.

Quanto aos aspectos históricos, as discussões a respeito das ações afirmativas no Brasil coincidiram com a expansão dos movimentos negros, que lutam há anos pelo combate à discriminação racial. De acordo com Marinho e Carvalho (2018), esses movimentos passam a exigir uma postura atuante por parte do Estado frente às desigualdades e discriminações raciais, especialmente considerando que desde a abolição da escravidão, os negros não se tornaram sujeitos incluídos na sociedade, possuidores das mesmas oportunidades, tampouco posição igualitária em detrimento da população branca.

Nesse viés, Soares (2009, p.01) afirma que é notório que com as “concepções neoliberais em evidência, há uma reafirmação de um modelo de Estado onde as políticas sociais ficam relegadas a outros planos e as teorias pós-modernas buscam

explicações subjetivas para as manifestações da questão social”. A autora aponta que é justamente nesse campo de indefinições do papel do Estado que há campo fértil para a discussão a respeito da importância das ações afirmativas, especialmente no que diz respeito a garantia de acesso ao ensino superior

Assim, temos que as ações afirmativas são ferramentas a serem utilizadas para o alcance e para o real exercício dos direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil. Dentre seus variados objetivos tem-se como principal aquele que trata da promoção da igualdade de oportunidades por meio de medidas de inclusão social realizadas pelo Estado. A Lei Federal 12.711/2012 (conhecida como Lei de Cotas) tornou obrigatória a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas, alunos de escola pública e de baixa renda nas instituições federais de ensino superior e técnico. Teve origem por meio do Projeto de Lei 73/1999, que tramitou por mais de 10 anos até que sofresse sanção efetiva, de certa forma com uma pressão por parte de 40 das 58 Universidades Públicas Federais, à época, onde já praticavam algum tipo de ação afirmativa.

Pode-se dizer que essa conquista demonstra um avanço significativo no que diz respeito à reparação histórica a grupos raciais que tanto foram alijados na sociedade brasileira. Identificou-se que a partir dessa lei foram fixadas quatro subcotas, onde através da Lei 13.409/16 também inseriu cotas para pessoa com deficiência, nessas subcotas, a saber:

- a. Candidatos egressos de escolas públicas, independentemente da cor e da renda;
- b. Candidatos de escolas públicas e baixa renda, independentemente da cor;
- c. Candidatos pretos, pardos e indígenas de escolas públicas, independentemente da renda;
- d. Candidatos pretos, pardos e indígenas de escolas públicas e de baixa renda.

Com isso, notoriamente houve uma expansão no ingresso de pessoas negras no Ensino Superior Público. Infelizmente, somada a ampliação do acesso também aumentaram as críticas e reducionismos baseados no senso comum, afirmando que a lei de cotas serviria para incapacitar e excluir ainda mais aqueles que fazem parte de seu perfil. Além disso, que feriria o princípio da igualdade constitucional,

sem considerar as trajetórias de vida e exclusão, que remonta desde o período da escravidão, a que negros estão sujeitos.

Nesse sentido, Moura e Tamboril (2018) apontam que a própria ideologia do estado de democracia racial desenvolvido no Brasil mobiliza a produção de variados discursos que deturpam a própria forma de compreensão da produção das desigualdades raciais, isso ocorre a tal ponto que

[...] próprias vítimas são influenciadas em relação ao desenvolvimento de concepções que negam a existência e importância do racismo na produção das desigualdades que os afetam e de um posicionamento político favorável às medidas reparatórias. (Moura e Tamboril, 2018, p.598)

Ou seja, a criação de estereótipos negativos e de percepções distorcidas quanto ao acesso a bens e serviços igualitários passam a ser tidos como algo distante para a população negra, sendo refletido negativamente, inclusive sobre aqueles que sofrem o processo de exclusão, levando a crer que há uma ampliação da falta de consciência social e negação quanto a um posicionamento por parte daqueles que sofrem a violação de direitos, “ como é o caso dos estudantes cotistas que se manifestam contrário a uma política que os beneficiou”. (Moura e Tamboril, 2018, p. 598).

No fundo, discutir as cotas raciais para ingresso nas Universidades, toca em pontos extremamente frágeis da sociedade brasileira, deixando à mostra todas as contradições sociais inerentes à própria formação do Brasil. Conforme aponta Oliven (2007), trata-se de um debate complexo e que envolve variadas relações, tais como: as relações universidade e sociedade, a formação da elite; a constitucionalidade da implementação de políticas de cotas raciais, o possível alcance das mesmas; as mazelas de nosso passado escravocrata, a ideologia da “democracia racial” brasileira, a discriminação contra negros e pardos, ainda presente em nossos dias; a questão da distribuição de renda, a necessidade do reconhecimento de todos os grupos sociais como um direito de cidadania e, por último, mas não menos importante, qual o nosso projeto de nação. Os argumentos ora enfatizam problemas mais internos da universidade e suas implicações administrativas, ora levantam questões de natureza mais política e filosófica que se referem ao modelo de sociedade que desejamos.

As ações afirmativas são objeto de estudo interdisciplinar não devendo prender-se apenas à aspectos legais. A discussão necessita ser ampliada, partindo de

uma compreensão do sujeito sob o ponto de vista histórico e social, tendo em vista que as desigualdades sociais, reforçadas em função do próprio sistema capitalista, impedem com que a consciência de classe seja uma atenuante para a inclusão de grupos marginalizados na sociedade. Longe de romantizar o acesso de negros ao ensino superior faz-se necessário compreender que as condições de acesso e permanência não são as mesmas para todos e que políticas públicas que possam tratar como desiguais os desiguais ao final garantem a igualdade, deixam a balança um pouco mais equilibrada e promoverão, de fato, uma efetiva inclusão educacional aos sujeitos beneficiados.

Em todo o contexto histórico analisado até aqui, vale ressaltar uma decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que se reuniu em abril de 2012, a fim de julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, (ADPF 186), impetrada pelo senador Demóstenes Torres (DEM), no ano de 2009, contra a política de ação afirmativa praticada pela Universidade de Brasília- UNB. A proposta do DEM seria a de provar a inconstitucionalidade dos atos administrativos praticados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNB, que passaram a adotar o critério racial na seleção de candidatos para ingresso na Universidade.

Nesse viés, Cogo (2015, p.16) aponta que dentre esses princípios constitucionais infringidos estariam: artigos 1º, III; 3º, IV; 4º VIII; 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV; 37; 205; 206, I; 207; e 208, V da Constituição Federal de 1988, dessa forma ferindo vários princípios e preceitos fundamentais: princípio republicano; dignidade da pessoa humana; vedação ao preconceito de cor e à discriminação; repúdio ao racismo; igualdade; legalidade; direito à informação dos órgãos públicos; combate ao racismo; devido processo legal; princípios da proporcionalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e moralidade; direito universal à educação; igualdade nas condições de acesso ao ensino; autonomia universitária; e o princípio meritocrático – acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um.

Após longa deliberação foi decidido por unanimidade pela improcedência da ação, considerando a política de cota, praticada pela Universidade, como algo compatível com a CF/88. A votação seguiu o que preconizou o relator, o ministro Ricardo Lewandowski. No entanto, apesar da positividade do voto, alguns pontos se aproximam e outros se distanciam quanto ao que foi colocado pelos idealizadores das políticas de cotas propostas pela UNB. Dentre os pontos ressaltados estão aqueles que tratam da UNB dar condições para que negros (as) possam “formar uma elite autoconsciente de seu pertencimento étnico-racial e, assim, contribuir diretamente

para solucionar a desigualdade racial no país”. (Feres Júnior *et al*, 2018, p.82) Além disso, as mesmas cotas são encaradas como medidas que visam justamente a eliminar as distinções raciais no país.

Importante ressaltar que em seu voto o ministro não se ateve apenas a isonomia formal, deixando claro que a concreção desse postulado está na busca da igualdade material a todos os brasileiros e também estrangeiros que vivem no país, de modo a considerar que as diferenças que distinguem as pessoas devem observar as razões sociais, econômicas, culturais para tentativa de equalizar os fatores que distinguem os grupos sociais. (Cogo, 2015). Assim, para Lewandovski, a adoção de políticas de ação afirmativa leva à superação do mero aspecto formal da isonomia, o que integraria o próprio cerne daquilo que se tem por democracia na sociedade atual. Além disso, enalteceu a importância da aplicação da justiça distributiva, como uma forma de superação das desigualdades, por meio da intervenção estatal a fim de corrigir as distorções, realocando bens e oportunidades em benefício da coletividade. Pelas palavras do relator a “justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados” (Brasil, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, compreende-se que as ações afirmativas são mecanismos utilizados pelo Estado a fim de equalizar as desigualdades sociais enfrentadas por determinados grupos e/ou minorias sociais, por meio de políticas públicas que diferenciem o acesso para que essa parte da população tenha condições de vislumbrar um pouco de igualdade. Igualdade essa, em sentido material, que considerará tratamento desigual para aqueles que são desiguais.

Com base no modelo de Estado Democrático de Direito existente no Brasil e por meio de sua Constituição Federal é inadmissível uma conduta passiva ou omissa por parte do poder público no que diz respeito às desigualdades sociais, as injustiças sociais e a discriminação racial. Reconhecer os direitos das minorias sociais e garantir mecanismos de tratamento que se objetivem a tornar a sociedade menos desigual, precisa ser um compromisso diário não apenas do poder público, mas da sociedade como um todo.

O combate às desigualdades raciais, via política de ação afirmativa, representa um importante avanço nesse aspecto, considerando que buscam a concretização da igualdade material, bem como o reconhecimento cultural da população afrodescendente, como uma parcela da população que requer uma atenção diferenciada por parte do Poder Público. Essa postura fica clara ao analisar a implantação da política de cotas para negros nas Universidades.

Com o julgamento da ADPF 186, pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2012, a defesa dos princípios fundamentais da CF/88, em especial o da igualdade, significou mais uma vitória para o movimento negro, que há décadas defende a aplicação de ações afirmativas para o combate à exclusão e ao racismo estrutural que impera no Brasil. Essa decisão fez com que várias universidades brasileiras permanecessem utilizando os critérios raciais em seus processos seletivos, garantindo assim uma ampliação do acesso e inclusão das minorias sociais.

Dessa forma, a expansão do acesso ao ensino superior público no Brasil passa a receber um novo tom a partir da lei nº12.711/2012, conhecida por lei de cotas, onde passa a disponibilizar percentuais de vagas para negros, indígenas e pessoas com deficiência, que apresentem vulnerabilidade socioeconômica. Apesar de duras críticas por parte de parcela da população, alegando que as cotas reforçam a exclusão das minorias, ainda não se vislumbra outra forma que seja mais inclusiva do que esta que se apresenta por ora.

Assim, para além das finalidades do acesso ao ensino superior e obtenção de conhecimentos, tem-se a ocupação de espaços de poder e representativa desse segmento étnico, alinhado aos propósitos constitucionais, especialmente quanto ao princípio da igualdade e democratização da sociedade brasileira. Apesar do avanço notório quanto às políticas de inclusão racial e reconhecimento por parte do Estado que há diferenças entre brancos e negros no acesso ao Ensino Público Superior, ainda há um lastro caminho a ser percorrido e que exigirá forte engajamento da sociedade e do próprio poder público.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo** (Reto, L.& Pinheiro, A., Trad.). São Paulo: Livraria Martins Fontes. (2013). (Trabalho original publicado em 1977);

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.711/12. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em 22 de maio de 2022;

_____. Lei 13.409/16. **Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em: 22 de maio de 2022.

_____. Acórdão da ADPF nº186. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 08 de junho de 2022.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Constituição da República Portuguesa anotada.** volume 1 – J.J Gomes Canotilho, Vital Moreira, - 1º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007. Pg. 337.

COGO, Jonas Visentaine. **Princípio da igualdade, ações afirmativas e ADPF 186.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37838/principio-da-igualdade-acoes-afirmativas-e-adpf-186>. Acesso em 01 de maio de 2022;

CRUZ, LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/publico/Dissertacao_final_Luis_Felipe_Ferreira_Mendonca_Cruz.pdf

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS, L.A., DAFLON, V.T., and VENTURINI, A.C. História da ação afirmativa no Brasil. In: Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, pp. 65-89. **Sociedade e política collection.** Disponível em: <https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477-06.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6.ed.—São Paulo: Atlas,2008.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O Debate Constitucional Sobre as Ações Afirmativas**. 2001. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-debate-constitucionale-sobre-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas>. Acesso 09 de junho de 2022.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas À Brasileira. Necessidade ou Mito?**. Editora Livraria do Advogado. 2007. Disponível em: <http://portal.faculdaderbaianadedireito.com.br/portal/monografias/Thalita%20da%20Silva%20Perelra.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2022

LIMA, Eduardo Martins; SCHNEIDER, Yuri;FÉLIX, Ynês da Silva. **Direitos sociais e políticas públicas**. Organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/g5zmv4pn/7a13mpAchpbZr0E3.pdf>. Acesso em:12 de dezembro de 2022.

MACIEL. Álvaro dos Santos. **A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras**.1º Encontro Nacional OAB- Âmbito Jurídico.

MARINHO, Adriana Costa; CARVALHO, Márcia Haydee Porto de. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas raciais, um instrumento social para a promoção da igualdade de oportunidades**. **Revista Ceuma Perspectivas**, vol. 31, 2018. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/view/177#:~:text=As%20a%C3%A7%C3%B5es%20afirmativas%20s%C3%A3o%20pol%C3%ADticas,se%2C%20como%20esp%C3%A9cie%20de%20a%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 06 de junho de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Igualdade**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade>. Acesso em 02 de maio de 2022;

MÉSZÁROS, Istvan. **A educação para além do Capital**. Editora Boitempo, 2° ed., 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010;

MOURA, Maria Rosimére Salviano de; TAMBORIL, Maria Ivonete Barbosa. " Não é assim de graça!": Lei de Cotas e o desafio da diferença. **Psicologia Escolar e Educacional, SP. Volume 22, Número 3, Setembro /Dezembro de 2018: 593-601**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/byVSm4s5Vw7RXdp5KY6RFbH/?lang=pt#:~:text=Os%20estudantes%20tratam%20as%20cotas,qual%20as%20diferen%C3%A7as%20s%C3%A3o%20con sideradas>. Acesso em: 08 de junho de 2022;

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª Ed. rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 06 de junho de 2022.

RIBEIRO, Rafael de Freitas Schultz. Estudo sobre as ações afirmativas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 165-189, ago 2011.

SILVA, Carolina Dias Martins. **Igualdade formal X igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. Direito Constitucional, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

SOARES, Aparecida de Castro. **As ações afirmativas no contexto das políticas públicas** Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/10_povos/as-aco-es-afirmativas-no-contexto-das-politicas-publicas.pdf. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

TRABACH, Leonardo. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/imprimir/15086>. Acesso em 11 de dezembro de 2022.